

TC 010.603/2003-3

Tipo: Recurso de revisão em prestação de contas simplificada.

Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração do Piauí (Sesc/PI).

Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Sesc/PI (048.380.683-87).

Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI n.º 2.734); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n.º 7.332); Lorena Milhomem de Sousa Gomes (OAB/PI n.º 9738). Procuração à peça 22, p. 24.

Interessado em sustentação oral: pedido formulado pelo advogado Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI n.º 2.734) e outros em nome Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

Sumário: Prestação de contas simplificada. Exercício de 2002. Irregularidades apuradas em processo conexo. Fracionamento indevido de despesas. Falhas em processo de seleção e contratação de pessoal. Julgamento inicial pela irregularidade das contas de dois responsáveis. Nova valoração dos fatos no contexto das contas. Ocorrências insuficientes para macular a gestão dos responsáveis. Conhecimento do recurso de revisão. Provimento. Contas regulares com ressalva. Comunicação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), contra o Acórdão 2015/2008 – 2ª Câmara (peça 5, p. 38-39), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas relativas ao exercício de 2002, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23 da Lei 8.443/92;

9.2. dar quitação aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 e no art. 218 do Regimento Interno, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 667/2007-Plenário;

(...)

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Piauí (Sesc/PI), relativa ao exercício de 2002, cujo julgamento foi influenciado pelas irregularidades apuradas em denúncia objeto do processo TC 002.479/2002-8

(apenso aos autos).

2.1. A referida denúncia foi julgada parcialmente procedente, resultando na prolação do Acórdão 667/2007 – Plenário (peça 49, p. 19-20, TC 002.479/2002-8), sendo na ocasião sancionados, com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00, os Srs. Francisco Valdeci, Presidente do Sesc/PI e ora recorrente, e José Augusto Rodrigues Oliveira, Gestor Financeiro da entidade, em vista de irregularidades relativas aos exercícios de 2000 a 2003. As aludidas importâncias já foram recolhidas pelos responsáveis, inclusive sendo inclusive dada a eles a devida quitação.

2.2. Muito embora os atos de gestão irregulares praticados pelos Srs. Francisco Valedi de Sousa Calvacante e José Augusto Rodrigues Oliveira tivessem sido examinados no âmbito do TC 002.479/2002-8, o Voto condutor da deliberação recorrida fez destacar as ocorrências mais relevantes que impactaram nas contas em apreço:

a) vícios na contratação de empregados, a saber:

- contratação de empregado sem comprovação de participação em processo seletivo, em desacordo com o art. 6º do Regulamento de Pessoal do Sesc;

- não-comprovação da publicação do edital do processo seletivo realizado em 21/1/2002;

- precariedade dos editais, incluindo a falta de critérios para correção de provas e classificação dos candidatos, ausência de especificação do conteúdo programático das provas, falta de indicação da escolaridade exigida para o cargo, falta de meios destinados a garantir o sigilo na identificação dos candidatos quando da correção das provas, não indicação da comissão avaliadora, repetição literal de provas aplicadas em certames anteriores;

- admissões processadas por ato do Presidente, sem o referendo do Conselho Regional, e não submissão ao Conselho de instrução-padrão para contratação de empregados, em desrespeito ao disposto no art. 24, alínea “n”, do Regimento Interno do Sesc e art. 25, alínea “n”, do Decreto 61.836/67;

b) fracionamento de despesas mediante a realização de contratação por dispensa e inexigibilidade, inclusive sem preenchimento dos pressupostos aplicáveis à inexigibilidade, em desacordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, destacando-se o fato de que a unidade não realizou nenhum processo licitatório no exercício.

2.3. Inconformado, o Sr. Francisco Valdeci opôs embargos de declaração em face do Acórdão 2015/2008 – 2ª Câmara, os quais não foram acolhidos pelo Acórdão 5849/2009 - 2ª Câmara (peça 5, p. 52).

2.4. Em nova tentativa de reformar o Acórdão 2015/2008 – 2ª Câmara, o Sr. Francisco Valdeci interpôs recurso de reconsideração, que, contudo, não foi conhecido pelo Acórdão 4831/2010 – 2ª Câmara (peça 7, p. 14), porquanto não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Na oportunidade, considerou-se que o recorrente não havia logrado apresentar “fato novo” capaz de suplantar a intempestividade do seu recurso, a teor do que dispõe o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU.

2.5. Desta feita, o Sr. Francisco Valdeci retoma, em boa parte, argumentos que já haviam sido declinados nos autos, requerendo ao fim que seu recurso de revisão seja conhecido e a ele dado provimento, no sentido de se considerar regular (ainda que com as ressalvas) as contas em análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Por meio da instrução constante da peça 26, o Serviço de Admissibilidade desta Secretaria propôs o não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Valdeci, por entender não satisfeitos os requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do

RI/TCU.

3.1. Nada obstante, o Ministro-Relator, acompanhando parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 31), posicionou-se no sentido do conhecer do recurso e determinar a restituição dos autos a esta Secretaria para instrução de mérito, consoante o Despacho presente à peça 32, transcrito a seguir:

(...)

A Serur, em análise preliminar entende que a peça recursal não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários, uma vez que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. Desse modo, propõe o não conhecimento do recurso (peça 31).

No tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade insculpido no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, especificamente no que diz respeito ao Processo de Sindicância 001/2008, a Serur salienta que tal documento já foi anteriormente apresentado como fato novo, quando da interposição do recurso de reconsideração (peça 11, p. 17-58; peças 12-16 e peça 17, p. 1-13). Destaca ponderações contidas no voto (peça 7, p. 11-14) que precedeu o Acórdão 4.831/2010-TCU-2ª Câmara, segundo as quais o aludido documento já teria sido examinado por este Tribunal de Contas.

Em que pese tais afirmações, não vislumbrei nos autos análise quanto ao mérito do Processo de Sindicância. Pelo que se extrai do voto condutor da deliberação proferida no recurso de reconsideração, esse não foi conhecido devido a sua interposição intempestiva (peça 7):

Como o recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo, a unidade técnica examinou a eventual existência de fatos novos, na forma prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Entretanto, análise demonstrou que o recorrente trouxe aos autos a documentação referente ao Processo de Sindicância 001/2008 do Conselho Regional do Sesc - Administração Regional do Estado do Piauí (fls. 09-163, Anexo 2), elemento que, em tese, poderia descaracterizar sua responsabilidade. Tal documento poderia ser considerado como "fato novo" capaz de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual o expediente poderia ser conhecido, sem produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Contudo, o 'fato novo' colacionado aos autos, em tese, seria hábil para reformar a decisão proferida no acórdão 667/2007 - Plenário, TC 002.479/2002-8, conforme admitido pelo próprio recorrente em sua peça à fl. 7, anexo 2. No entanto, o prazo recursal, de um ano, previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU para interposição, na hipótese, de pedido de reexame com superveniência de 'fatos novos' do acórdão 667/2007 - Plenário, já se exauriu, uma vez que a regular notificação do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcanti foi realizada no dia 27/7/2007 (fl. 2296, v.11, do TC 002.479/2002-8) e o presente recurso foi oposto em 16/12/2009 (fl. 1, anexo 2).

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conheço do presente recurso, com fundamento no art. 32, III e 35, III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno/TCU.

Com fulcro no art. 56 da Resolução TCU 259/2014, restituo os autos à unidade técnica para instrução de mérito.

3.2. Diante disso, passa-se ao exame de mérito do recurso.

EXAME TÉCNICO

4. Constitui objeto da presente análise definir se nova valoração dos fatos, no contexto das contas dos responsáveis, pode ensejar a alteração do julgamento de mérito deste Tribunal em face dos fundamentos que motivaram a prolação da deliberação recorrida.

5. Da nova valoração dos fatos no contexto das contas.

Argumentos

5.1. Na sua peça recursal, o Sr. Francisco Valdeci traz argumentos consistentes, em síntese, nas seguintes alegações:

a) o julgamento das contas de 2002 foi fundamentado apenas nas supostas irregularidades apuradas no processo TC 002.479/2002-8 (peça 22, p. 5);

b) houve cerceamento de defesa, pois embora ele tenha sido ouvido no TC 002.479/2002-8, não lhe foi oportunizado o direito de defesa contra a repercussão das irregularidades no âmbito deste processo que julgou as suas contas referentes ao exercício de 2002, padecendo o aresto de nulidade (peça 22, p. 5-9);

c) foram analisados nas presentes contas fatos ocorridos fora do exercício de 2002 (peça 22, p. 12);

d) aponta como fato novo o Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do SESC/PI (peça 22, p. 15).

Análise:

5.2. Consoante mencionado alhures, o recorrente repete em quase sua totalidade argumentos que já foram devidamente refutados em outras oportunidades por este Tribunal, de modo que caberia reiterar as conclusões anteriormente emitidas, inclusive por esta Secretaria de Recursos – Serur, uma vez que são idênticos os fundamentos ora empregados.

5.3. Mesmo o alegado “fato novo”, consubstanciado na cópia do Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do SESC/PI (peças 22 a 25), teve seu valor probatório devidamente avaliado, como bem havia salientado a instrução emitida pelo Serviço de Admissibilidade desta Serur, verbis:

Especificamente quanto ao Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do Sesc/PI, impende salientar que tal documento já foi anteriormente apresentado como fato novo, quando da interposição do Recurso de Reconsideração contra a decisão combatida (peça 11, p. 17-58; peças 12-16 e peça 17, p. 1-13). Verifica-se, a teor das ponderações contidas no voto (peça 7, p. 11-14) que precedeu o Acórdão 4831/2010-TCU-2ª Câmara (peça 7, p. 15), que o aludido documento já foi examinado por este Tribunal de Contas, conforme o excerto transcrito a seguir:

18. Quanto ao último argumento apresentado pelo recorrente, devo esclarecer que as conclusões da sindicância instaurada pelo Conselho Regional do Sesc/PI não vinculam esta Corte de Contas no exercício de suas atribuições, mesmo que o processo administrativo tenha sido instaurado em atenção ao acórdão 667/2007 — Plenário, suas conclusões não servem de substituto ao julgamento deste Tribunal sobre as irregularidades por ele verificadas. Podem, no máximo, trazer fatos passíveis de levar esta Corte a reconsiderar a sua deliberação quando respaldada em elementos de convicção que permitam a alteração do juízo de mérito, o que não é o caso da peça ora analisada. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o alegado documento foi não apenas preteritamente analisado mas considerado nas razões de decidir que embasaram a decisão desta Corte ao julgar o recurso de reconsideração interposto pelo responsável, razão pela qual o documento indicado como novo pelo recorrente não se reveste nem mesmo de ineditismo, quicá de eficácia sobre a prova produzida.

5.4. De fato, compulsando o teor do referido documento (p. 47 da peça 24 a p. 21 da peça 25), vê-se que ele rediscute questões relacionadas às contratações de pessoal já examinadas por este Tribunal, de modo a conferir a elas legitimidade, concluindo-se ao final pela inexistência de irregularidades no período objeto de análise no Acórdão 667/2007 – Plenário.

5.5. Assim, o encaminhamento natural neste momento seria endossar as conclusões anteriormente emitidas por esta Secretaria (peça 17, p. 17-32; peça 26) e propor a negativa de provimento ao recurso interposto, uma vez que, realmente, os argumentos não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas na representação e, conseqüentemente, ensejar a alteração do julgamento de mérito das contas proferido pelo acórdão recorrido.

5.6. Ocorre que, melhor sopesando os fatos apontados no contexto das contas, há se reconhecer que eles não se revestem de gravidade suficiente para macular toda a gestão do responsável, à semelhança do que concluiu outrora o Ministério Público junto ao TCU (peça 17, p. 35-36), quando propôs a regularidade com ressalva das contas dos responsáveis.

5.7. Com efeito, observa-se que as contratações questionadas na deliberação recorrida, por não terem observado a correta modalidade de licitação em relação ao somatório das despesas, corresponderam a despesas que totalizaram R\$ 200 mil no exercício de 2002, representando parcela ínfima do montante das despesas executadas nesse mesmo período, aproximadamente R\$ 6,8 milhões.

5.8. Ademais, não há evidências de prejuízos financeiros em decorrência de tais contratações, como sobrepreço ou superfaturamento, tudo indicando que a falta de planejamento adequado nas tenha sido o motivador principal do fracionamento indevido de despesas, o que pode ser relevado por este Tribunal, considerando o volume dos recursos geridos e a ausência de comprovado dolo ou má-fé.

5.9. O mesmo se diga em relação às falhas detectadas na área de seleção e contratação de pessoal, pois, além de serem pontuais, não restaram comprovados os indícios de favorecimento apontado no relatório de fiscalização da Secex/PI. Embora possa não ter sido o fator determinante para ocorrências das mesmas, deve ser levado em conta que o Regulamento de pessoal do Sesc/PI à época vigente (peça 14, p.9-21, do TC 002.479/2002-8, apenso) era extremamente incipiente quando comparado aos normativos posteriormente editados pelo Sesc (peça 24, p. 48-55), especialmente quanto aos procedimentos e fases a serem observados na execução do processo de seleção de pessoal.

5.10. Aliás, não foram outras as razões que conduziram a prolação do Acórdão 4438/2008 – 2ª Câmara, referentes às contas do Sesc/PI de 2003, em que, apesar das irregularidades apontadas no processo de fiscalização, considerou que elas não eram suficientes para macular toda a gestão dos responsáveis, sendo, por isso, as contas dos responsáveis julgadas regulares com ressalva.

5.11. Para perfeita compreensão da matéria, permite-se reproduzir o inteiro teor do respectivo Voto condutor, lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

Início o exame destes autos ressaltando que, consoante disposto no art. 250, § 5º, do Regimento Interno/TCU, “a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido”. Bem por isso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental dispôs que não elidido o fundamento da impugnação em processo de fiscalização, o Tribunal aplicará, no próprio processo de que trata, a multa correspondente, apensando-o ao processo de contas.

Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que no processo de contas ordinárias avalia-se toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização devam ser avaliados frente à gestão do exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.

Tomando por base tais prescrições, teço algumas considerações necessárias ao exame de mérito destas contas.

Cuido, primeiramente, das irregularidades imputadas aos Srs. Francisco Valdeci de Souza Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, Presidente do Conselho Regional e Diretor Regional, respectivamente, relativas a contratações diretas em desacordo com o critério normativo.

Consoante se verifica do relatório precedente, as referidas contratações diretas, sem adoção da modalidade de licitação relativa ao somatório das parcelas, ou por inexigibilidade de licitação, sem

existência dos pressupostos fáticos correspondentes, correspondem a despesas que totalizam R\$ 150 mil no exercício sub examine. Assim no todo consideradas, referem-se a despesas em montante inferior, inclusive, ao limite estabelecido para a modalidade convite, consoante a Resolução Sesc nº 1.032/2002 (R\$ 225.000,00 a partir de novembro de 2002 – dispensa: R\$ 25.000,00), o que revela, a meu ver, reduzida materialidade frente aos volumes financeiros geridos no exercício em questão, conforme indicado adiante. Ademais, consideradas individualmente, por espécie, tratam-se, com total convicção, de aquisições de pequena monta se comparadas aos volumes geridos no exercício.

Com efeito, consoante assinalado na instrução inicial destes autos (fl. 103) e no balanço orçamentário de fl. 35, a administração regional realizou despesas no exercício da ordem de R\$ 5,9 milhões. Desse montante, excluindo-se as despesas de capital e com pessoal e encargos sociais, ainda assim atribui-se aos responsáveis a gestão de R\$ 3,13 milhões, dos quais apenas R\$ 150 mil foram reputadas irregulares, por não observarem o devido processo licitatório, não sendo indicados, porém, prejuízos financeiros nas contratações. Avulta salientar, ainda, que os responsáveis geriram receitas, consideradas apenas as correntes, no montante de mais de R\$ 6 milhões.

No tocante às contratações irregulares (de pessoal), também motivadoras de multa aos aludidos responsáveis no processo de fiscalização, constatou-se que ocorrerem sistematicamente desde 2001 até outubro de 2003. Não obstante, em face de todo o conjunto de irregularidades, permeadas por vários exercícios, e, portanto, em maior vulto que as destacadas para estas contas, o Tribunal decidiu apená-los com multa de apenas R\$ 4 mil. De se notar, portanto, que a dosimetria observada para a penalização dos gestores, no contexto das razões de justificativa apresentadas, levou em consideração o princípio da proporcionalidade. Essa multa, entretanto, referiu-se à reprovabilidade dos atos praticados em vários exercícios. Se isoladamente considerados, portanto, e aqui sopesados à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, chegar-se-á à conclusão de que seus reflexos sobre estas contas não são suficientes para impingir mácula de irregularidade.

Devo salientar ainda que, consoante se extrai do Acórdão 667/2007 – Plenário, as fugas à modalidade licitatória convite decorreram mais da ausência de planejamento das compras nos respectivos exercícios que de qualquer outra ato doloso ou culposo dos agentes. E, com relação à seleção de pessoal, o relator daquele processo de fiscalização aduziu que apesar de restar comprovado o desrespeito aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade, entre outras irregularidades, e da suposta existência de empregados com relações de proximidade dos dirigentes e servidores do Sesc/PI, não havia clara e objetivamente a identificação dessas pessoas nos autos. Como havia apenas indícios de favorecimento, não se revelaria razoável decisão no sentido de se determinar a extinção dos contratos de trabalho no prazo de cento e oitenta dias sugerido pela unidade técnica, razão pela qual optou o Tribunal por determinar tal apuração à própria unidade fiscalizada.

Além dessas considerações, mitigadoras dos potenciais efeitos sobre as contas, ressalto que não constam dos autos outras falhas capazes de, conjuntamente àquelas apontadas no processo de fiscalização, infirmar a gestão do exercício. Tão-somente foram indicadas falhas formais no relatório de auditoria do Controle Interno, entre as quais o parcelamento indevido das compras de produtos odontológicos mencionadas no processo de denúncia, motivo pelo qual, na primeira instrução, o analista havia alvitado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Dessarte, diante dessas ponderações, entendo, diversamente do propugnado pelos pareceres, que não subsistem elementos materialmente relevantes ao julgamento pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, consideradas as irregularidades apontadas no processo conexo no contexto da gestão, motivo pela qual acredito possam as presentes contas ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de que o Tribunal efetue as determinações propostas na instrução da secretaria.

5.12. Vale assinalar que, embora o Sr. Francisco Valdeci tivesse alegado nos embargos opostos ao Acórdão 2015/2008 – 2ª Câmara a existência de posicionamento divergente entre as contas de 2001

e de 2003, o Voto condutor do Acórdão 5840/2009 – 2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman) entendeu que a divergência entre as deliberações proferidas nas referidas contas já havia sido examinada nos embargos declaratórios opostos ao Acórdão 2606/2008 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz) referente às contas de 2001, em que se deliberou da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO PARA TRATAR DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1 – Contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração deve ser inconsistência lógica entre os termos da decisão embargada e não entre o conteúdo desta e o de outra deliberação, ainda que sobre matéria correlata.

5.13. Na oportunidade, o Relator dos referidos embargos de declaração fez as seguintes considerações no seu Voto condutor:

A primeira contradição indicada pelo recorrente seria entre os termos do acórdão embargado e os do acórdão 4438/2008 – 2ª Câmara. Entretanto, a via recursal eleita destina-se à solução de contradição lógica entre os termos da deliberação embargada, e não à solução de divergência jurisprudencial, razão pela qual não se prestariam os embargos de declaração à discussão de tal conflito.

Ainda que desnecessário, acrescente-se, no tocante a este ponto inicial, que os acórdãos 2606/2008 – Plenário e 4438/2008 – 2ª Câmara avaliaram o impacto das irregularidades objeto do acórdão 667/2007 – Plenário sobre as contas do SESC/PI relativas, respectivamente, aos exercícios de 2001 e de 2003. **Assim, sem pretender entrar no mérito da questão, nada impediria que, diante das circunstâncias objetivas específicas de cada um daqueles processos, as conclusões obtidas fossem distintas, sem que isso viesse, eventualmente, a caracterizar qualquer divergência de jurisprudência.**

5.14. De fato, a existência de divergência jurisprudencial não constitui fundamento para o acolhimento dos embargos de declaração, devendo que cada processo ser examinado nos estritos limites dos fatos nele tratado, de modo que a circunstância de as contas de um determinado exercício terem sido julgadas regulares não implica necessariamente que as contas de outro exercício assim seja, e vice-versa.

5.15. Nada obstante, verifica-se que as contas de 2002 e 2003 em todo se assemelham quanto às irregularidades que repercutiram nas respectivas gestões, não sendo, assim, razoável conferir tratamento jurídico distinto para fatos idênticos ou semelhantes, à vista do que preconiza o brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

5.16. Assim, ainda que as contas do exercício de 2001 tenham tido desfecho diverso, entende-se às contas do exercício de 2002 podem ser aplicadas as mesmas conclusões daquelas lançadas nas contas de 2003, por idênticos os fatos e os fundamentos invocados por este Tribunal.

5.17. Portanto, cabe dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Valdeci, de modo alterar o mérito de suas contas, bem como as do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, julgando-as regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

6. Conforme visto acima, apesar dos argumentos recursais apresentados nesta etapa processual não terem logrado afastar as irregularidades referentes ao exercício de 2002 apuradas no processo de fiscalização TC 002.479/2002-8 (Acórdão 667/2007 – Plenário), deve-se dar nova valoração aos fatos a fim reconhecer que eles não têm o condão de repercutir negativamente no mérito das contas em exame.

6.1. Assim, cabe dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Sesc/PI, a fim de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, assim como as do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira, sem prejuízo de promover os ajustes

de redação pertinentes no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2015/2008 – 2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) tornar insubsistente o subitem 9.1 da referida deliberação e alterar a redação do subitem 9.3 do mesmo acórdão, de modo a incluir os nomes dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira no rol daqueles que tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e às demais instâncias interessadas.

Secretaria de Recursos, em 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Danilo Rodrigues Romero
AUFC – Mat. 4231-5